



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000048/98-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-005.569 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTECITRUS TRADING S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 19/10/1988 a 09/03/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE.

Constatada a existência de contrariedade na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificar o Acórdão nº 9303-004.228, de 10/08/2016, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com alegação de existência de contradição no Acórdão nº 9303-004.228, fls. 256/261, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”. RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO

PIS E COFINS E ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543C.

Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 das aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas bem como a aplicação da taxa Selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164).

Recurso Especial do Procurador Negado.

O arrazoadado de fls. 263/264, em apertada síntese dos fatos relacionados com a lide, inquina a decisão do acórdão embargado nos termos dos fundamentos explicitados acima, que o dispositivo do acórdão a contradição, consta que foi dado provimento parcial ao recurso interposto pela fazenda, *in verbis*:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

Por outro lado, na parte dispositiva do voto condutor do acórdão ora embargado também há referência ao provimento parcial do recurso interposto por esta Procuradoria. Todavia, existe ainda a afirmação de que a decisão recorrida deveria ser mantida na totalidade. Vejamos:

Neste sentido, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida in totum. Para efeitos de liquidação deste julgado, a unidade preparadora deve observar a incidência da Taxa Selic somente sobre a parcela deferida pelo CARF, a partir da data do protocolo.

É o relatório

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e apontam contradição, devendo ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Trata-se de Recurso Especial Complementar interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão nº **202-18855**, de 12/03/2008, em razão da decisão proferida por esse Conselho foi no sentido de dar provimento ao recurso da contribuinte para manter o crédito presumido do IPI, quando adquirido de não contribuinte de PIS e COFINS, deferindo o pedido de ressarcimento. Mas, nada ressaltaram os votos (vencedor e vencido) quanto a incidência ou não da taxa Selic sobre a restituição.

Contudo, da emenda do referido acórdão se extrai que não se aplica a Taxa Selic, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem previsão legal.

A União interpôs Recurso Especial por maioria aponta violação à Lei, fls. 156/166.

A Contribuinte apresentou contrarrazões e embargos de declaração, a fim de sanar a contradição da ementa do acórdão, bem como a omissão sobre a questão nos votos (vencedor e vencido), relativamente à aplicação da Taxa Selic.

Os embargos do contribuinte foram acolhidos para o fim de definir a incidência da Taxa Selic, a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

A Procuradora da Fazenda Nacional recorreu tempestivamente do Acórdão nº 202-18.855 (fls.206/212) que retificou o acórdão nº 202-14.974 (fls.119/154), de 12/08/2003, complementando a fundamentação referente à Taxa Selic.

A Contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso, reiterando a questão referente à incidência da Taxa Selic, nos termos do Acórdão nº **202-14.974**, o qual determinou a retificação da ementa e fundamentação do voto vencedor quanto à incidência da Taxa Selic, mantendo-se o resultado do julgamento, fls. 199.

Com efeito, do julgamento do Acórdão nº **9303004.228**, a 3ª Turma CSRF, decidiu por maioria de votos em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda, contudo, os

fatos relacionados com a lide, inquina a decisão do acórdão embargado nos termos dos fundamentos explicitados acima, que o dispositivo do acórdão a contradição, consta que foi dado provimento parcial ao recurso interposto pela fazenda, verbis:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

Por outro lado, na parte dispositiva do voto condutor do acórdão ora embargado também há referência ao provimento parcial do recurso interposto por esta Procuradoria. Todavia, existe ainda a afirmação de que a decisão recorrida deveria ser mantida na totalidade. Vejamos:

Neste sentido, dou provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida in totum. Para efeitos de liquidação deste julgado, a unidade preparadora deve observar a incidência da Taxa Selic somente sobre a parcela deferida pelo CARF, a partir da data do protocolo.

Deste modo, no caso em espécie, assisti razão a Fazenda Nacional, o acórdão embargado está eivado de contradição, considerando que foi dado parcial provimento ao Recurso, ao mesmo tempo indica que a decisão recorrida deveria ser mantida na totalidade.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos, para re-ratificar o dispositivo do acórdão nº 9303-003.414, devendo constar o seguinte:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento".

"Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional. Para efeitos de liquidação deste julgado, a unidade preparadora deve observar a incidência da Taxa Selic somente sobre a parcela deferida pelo CARF, a partir da data do protocolo".

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13854.000048/98-23
Acórdão n.º **9303-005.569**

CSRF-T3
Fl. 278
